

Processo: 01767/2007/004/2014

Empreendimento: Alessandra Folador - Fazenda Bom Jesus, Almas e Pedras - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população

Classe: 3

Modalidade da Licença: LP+L1 (ampliação da barragem)

Município: Unai/MG e Bonfinópolis/MG

1. Histórico

Trata-se de procedimento de cumprimento de condicionante de compensação ambiental da Lei do SNUC.

O processo foi a julgamento na 43ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 29/04/20, tendo sido pedido vista ao processo pelos conselheiros representantes da CMI, FIEMG, OAB e AMDA.

O presente relato de vistas é realizado de forma conjunta, após reunião para análise do processo e discussão, pelos representantes das entidades CMI, FIEMG e OAB.

2. Relatório

O processo 01767/2007/004/2014 é conexo ao processo 01767/2007/005/2014, sendo ambos originados de um mesmo processo de licenciamento que abrangeu a totalidade da Fazenda Bom Jesus, Almas e Pedras, processo 01767/2007/003/2013. Após o licenciamento global da fazenda, foram iniciados os dois processos em comento, específicos para duas barragens de irrigação existentes, sendo ora avaliada a compensação proposta para o primeiro processo.

O processo 01767/2007/004/2014 trata especificamente de uma LP+LI para uma nova barragem de irrigação com área total inundada prevista de 115,215 hectares, cujo pedido de licenciamento foi requerido em 2014, e tratado como uma ampliação da fazenda principal (processo 01767/2007/003/2013).

a. Da incoerência no tipo de valor para base de cálculo apresentado.

Curiosamente, dado que se trata de um novo barramento, ainda assim foi apresentado no processo o Valor Contábil Líquido. Nesse sentido, cabe transcrever o artigo 11 do Decreto Estadual 45.629/2011:

“Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - **para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000**: será utilizado o **valor contábil líquido**, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; (grifo nosso) e

II - **para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000**: será utilizado **o valor de referência** estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária”. (grifo nosso)

Evidentemente, se trata de empreendimento novo, apesar de inserido em uma fazenda antiga, para o qual deve se aplicar o Valor de Referência e não o Valor Contábil Líquido. Tendo sido aplicado incorretamente o Valor Contábil Líquido, criou-se uma série de conflitos de ordem técnica que são detalhados adiante neste parecer.

Neste sentido, sugere-se a baixa em diligência para que seja requerido ao empreendedor a apresentação do Valor de Referência, não do Valor Contábil Líquido, em atendimento ao disposto no artigo 11 do Decreto Estadual 45.629/2011.

Mais ainda, o art. 5º, §6º e §7º do Decreto nº 45.175, de 2009 estabelecem

Art. 5º A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia.

(...)

§ 6º No licenciamento de modificações e ampliações de empreendimento em que a compensação ambiental tenha sido anteriormente paga, incidirá nova compensação ambiental, **que terá como valor de referência os custos da ampliação ou modificação.** (grifo nosso)

§ 7º Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental sujeitar-se-ão a uma única compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, **ressalvadas as ampliações e modificações que significarem novos impactos.** (grifo nosso)

Evidentemente, que aqui o objeto de avaliação ou declaração do valor deveria ser a estimativa de custos da construção da nova barragem, não a aquisição do terreno, sem entrar na discussão de qual seja o valor apresentado. O fato é que a GCA pediu para ser informado o custo da obra, e o requerente informou o custo da fazenda. E isto deve ser corrigido.

Neste sentido, sugere-se a baixa em diligência para que seja requerido ao empreendedor a apresentação do Valor de Referência, não do Valor Contábil Líquido, em atendimento ao disposto no artigo 11 do Decreto Estadual 45.629/2011.

b. Da incoerência nos cálculos dos Valores Contábeis Líquidos apresentados.

Não sendo este o entendimento, o que se cogita apenas para permitir à GCA corrigir outros equívocos constantes do processo, cabe esclarecer que o valor contábil líquido (mesmo incorretamente) inicialmente apresentado pelo empreendedor, em 2015, foi de R\$ 1.679.970,00, tendo sido demonstrado como o valor contábil das várias propriedades que integram as fazendas. Entretanto, este é exatamente o mesmo valor constante do processo 01767/2007/005/2014, com a mesma justificativa, o que chegou até mesmo a ser questionado pelo IEF no curso do processo.

Isto levanta algumas dúvidas. Primeiro, fica a impressão de a base de cálculo usada para a compensação foi a mesma do processo 01767/2007/003/2013, que tratou da fazenda como um todo. Sendo este o caso, aquela compensação terá tratado da fazenda como um todo, barragens incluídas, sendo uma reincidência indevida, cobrar compensação sobre parte quando esta já terá sido considerada sobre o todo. Neste sentido, entende-se que o processo deveria ser baixado em diligência para se observar se é o caso, e em o sendo, entender-se como cumpridas as compensações independentemente de novos pagamentos. Isto, em especial, por serem os três processos conexos, e a barragem em comento ser um empreendimento de classe 3, no enquadramento da antiga DN COPAM 74/04, de pequenas dimensões para o qual somente incidiu a compensação em razão de integrar o todo da fazenda maior (esta sim licenciável mediante EIA/RIMA).

Não sendo este o entendimento, ainda cumpre observar que o mesmo valor considerado sobre a aquisição das propriedades está sendo utilizado para o cálculo das duas barragens. Isto se apresenta como uma incoerência lógica, que afronta a própria moralidade administrativa. Assim, se se for utilizar este valor, deve se levar em consideração que os terrenos são adquiridos uma única vez, e portanto, o valor de avaliação deveria ser dividido ao meio entre ambas as barragens. Portanto, alternativamente, sugere-se decotar pela metade o VCL (ou VR?) considerado neste processo.

c. Da correção monetária no Valor Contábil Líquido

Além disso, o valor inicialmente declarado pelo empreendedor de R\$ 1.679.970,00 em 2015 foi ampliado em função da aplicação, pelo IEF, de atualização monetária com base na Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Conseqüentemente, o valor de referência do empreendimento passou para R\$2.173.150,87.

Assim, vale transcrever o artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014:

“Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º **A Taxa SELIC** ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais **incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito**, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa. **(grifo nosso)**

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado **serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis. (grifo nosso)**

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo”.

Conforme se verifica no dispositivo legal acima transcrito, a correção monetária se aplica apenas aos créditos não tributários.

Embora possamos considerar a compensação ambiental um crédito não tributário, o Valor Contábil Líquido é apenas a base de cálculo que, juntamente com o grau de impacto, é utilizada para aferir o valor da compensação ambiental.

Portanto, entendemos que não se pode considerar o Valor Contábil Líquido como crédito não tributário e, conseqüentemente, não pode ser aplicado o artigo 50 do referido decreto para realizar sua atualização.

Nesse sentido, para a apresentação do Valor Contábil Líquido, devemos aplicar o disposto no inciso I, artigo 11 do Decreto Estadual 45.629/2011. In verbis:

“Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de

investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e **corrigido com base no índice de atualização monetária**". (grifo nosso)

Portanto, verifica-se que, ao contrário do Valor de Referência, o Valor Contábil Líquido não necessita de atualização monetária.

O conceito de Valor Contábil Líquido demonstra que, com o passar do tempo e a ocorrência da depreciação, a tendência é que o valor diminua.

A aplicação de índice de correção monetária vai no sentido oposto do conceito do Valor Contábil Líquido.

Além disso, cumpre transcrever o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 9.249/1995.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica **vedada** a utilização de qualquer sistema de **correção monetária** de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários. (grifo nosso)

Portanto, há uma vedação expressa em legislação federal para a utilização de qualquer sistema de correção monetária em demonstrações financeiras que é o caso do Valor Contábil Líquido.

Em resumo, a correção monetária não deve ser aplicada no Valor Contábil Líquido pelos seguintes motivos:

- O Decreto Estadual nº 46.668/2014 trata da aplicação de correção monetária em créditos não tributários. A compensação ambiental é um crédito não tributário, mas o Valor Contábil Líquido é apenas a base de cálculo para se chegar no crédito não tributário;
- O Decreto Estadual nº 45.629/2011 exige a correção monetária do Valor de Referência, mas não do Valor Contábil Líquido;
- O conceito de Valor Contábil Líquido mostra que, com a depreciação dos ativos, a tendência é que o valor diminua com o passar do tempo. Contudo, o Estado não aplica essa depreciação e ainda aumenta o valor com a incidência do índice de correção monetária;
- O artigo 4º da Lei Federal nº 9.249/1995 veda a utilização de qualquer sistema de correção monetária em demonstrações financeiras.

d. Da marcação do impacto “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

A GCA/IEF justifica a marcação deste item com as seguintes informações:

De acordo com o parecer GCA nº095/2014 "O plantio mecanizado de grãos utiliza-se de herbicidas seletivos exercendo pressão sobre algumas populações de invasoras privilegiando as mais resistentes. A propriedade possui extensas áreas de brachiaria espécie que se propaga por semente. Possui uma rapidez no estabelecimento e formação rápida de densa cobertura do solo, além de ser uma planta pioneira que desenvolve uma estrutura de pastagem difícil de ser colonizada por outras espécies, tendendo a ser dominante e possuindo grande facilidade de adaptação em outras regiões. Logo, a brachiaria promove considerável cobertura do solo, mas seu caráter competidor agressivo pode interferir no estabelecimento e desenvolvimento de outras espécies vegetais, diminuindo assim a riqueza florística local. Assim este parecer considera que há introdução de espécies invasoras".

Assim, considerando que o barramento servirá para irrigação do plantio mecanizado, entende-se que o empreendimento facilita a presença de espécies invasoras.

Dessa forma o item será considerado na computação do Grau de Impacto.

Aqui, se apresenta uma confusão do parecer a aprofundar a suspeita de que a compensação já tenha sido paga quando do processo principal do licenciamento da fazenda. Ora, as espécies de plantas presentes na fazenda não podem ser justificativa para onerar a compensação da barragem, quando se considera exclusivamente a barragem. Este impacto certamente foi considerado quando da compensação da fazenda, e não pode ser trazido de novo no bojo da discussão de uma barragem específica e já implantada na fazenda, apenas não tratada quando do licenciamento principal.

Assim, se se considerar a fazenda, a compensação é cobrada em dobro o que seria ilegal. Se não se considerar a fazenda, não se vislumbra possibilidade (nem informações nos pareceres constantes do processo) de que uma pequena barragem possa, por si só, introduzir ou facilitar espécies invasoras.

Sugere-se, portanto, a exclusão do item **“Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”**.

e. Da duplicidade de marcação “Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação” simultaneamente nos campos “Ecossistemas especialmente protegidos” e “outros biomas”.

A GCA/IEF justifica a marcação deste item com as seguintes informações:

De acordo com o Parecer da Supram Noroeste nº 0756185/2015 "para a instalação da barragem, faz-se necessária a supressão de 51,10 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente-APP, com fitofisionomia de mata de galeria. A intervenção é considerada pela Lei Estadual nº20.922/2013 como sendo de interesse social (art.3º, inciso II, alínea "e"). A estimativa volumétrica total da população é de 7.915,5586 m³".

Além disso, conforme pode ser observado no mapa 01, o empreendimento encontra-se no Bioma Cerrado. No entanto, o mapa 02 mostra a presença de Floresta Estadual Semidecidual Montana, típica do Bioma Mata Atlântica.

Sendo assim, o item será marcado para o Bioma Mata Atlântica e para Outros Biomas na avaliação do Grau de Impacto.

Neste caso, há erro cognitivo e interpretativo na marcação de ambas as opções: “Ecossistemas especialmente protegidos” e “outros biomas”.

Isto porque, se além de todo o óbvio desenho da tabela, as várias outras situações existentes em que a tabela abre chaves para que se escolha um subitem dentre os disponíveis, ainda se entender pela marcação de ambos, seja por uma finalidade estritamente arrecadatória, ou qualquer outro motivo é preciso ler os textos da chave.

Da chave principal se lê “Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação”, com os dois subitens “Ecossistemas especialmente protegidos” e “outros biomas”. Merece especial atenção o segundo subitem. Outros biomas. Se o segundo aponta outros, importa dizer que o primeiro é também uma referência a biomas. Ecossistema é um sinônimo de bioma. Portanto, o primeiro subitem faz menção a biomas especialmente protegidos, nominalmente, aqueles constantes do Art. 255, VII, §4º da Constituição Federal de 1988, quais sejam: “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira”, que são patrimônio nacional.

Portanto, dado que Minas Gerais não possui Floresta Amazônica, Serra do Mar, Zona Costeira nem Pantanal Mato-Grossense, a correta inteligência da chave é:

- se a supressão está inserida no **bioma** mata atlântica marca-se 0,05;
- se a supressão está inserida em **outros biomas** marca-se 0,045;
- se não há supressão, não se marca e soma-se 0.

Evidentemente uma mesma supressão não pode estar inserida em dois biomas ao mesmo tempo. A nosso ver, se estiver em região de transição, marque-se o mais oneroso. Porém, a região de Unaí, é clara e inequivocamente bioma cerrado com mais de 500 km de distância de qualquer região de transição para a Mata Atlântica. Portanto, a supressão (e conforme consta do próprio parecer da GCA) ocorre no bioma cerrado.

Irrelevante o tipo da vegetação que se suprime. A supressão de vegetação com fragmentação é requisito para estar na chave (Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação) a chave se subdivide conforme os biomas. Importa dizer que pode até incidir o regime especial da lei da mata atlântica para a supressão em si, em matéria de procedimentos administrativos, mas isto não transforma o Bioma Cerrado em Bioma Mata Atlântica. O que interessa para o GI é qual o bioma em que se insere a supressão.

Sugere-se, portanto, a exclusão do item **“Ecosistemas especialmente protegidos”**, dado que não pode ser marcado simultaneamente com “outros biomas” e dado que o empreendimento está inteiro localizado no bioma cerrado.

3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos inicialmente a baixa em diligência para que o empreendedor seja chamado a apresentar o Valor de Referência do empreendimento.

Sendo outro o entendimento, sugere-se novamente a baixa em diligência para apurar se a compensação já não foi paga para a totalidade da fazenda e seus usos no bojo da compensação relativa ao processo principal, processo 01767/2007/003/2013.

Não sendo este o entendimento, ou constando-se que não era o caso, sugere-se a aprovação do Parecer GCA/IEF, com a revisão do VCL, para que seja considerado metade do valor global das propriedades, dado que nelas há duas barragens em licenciamento simultâneo.

Além disso, sugere-se neste caso a aprovação do Parecer GCA/IEF com a exclusão dos impactos:

a) Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

b) Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação - Ecosistemas especialmente protegidos

Por fim, sugerimos a não aplicação da correção monetária no Valor Contábil Líquido apresentado pelo empreendedor.

Dessa forma, sugere-se que:

- O VCL seja de R\$ 839.985,00;
- O Grau de Impacto seja alterado para 0,430%;

- A compensação ambiental seja alterada para R\$ 3.611,94.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2020.

Adriano Nascimento Manetta
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI/MG

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG

Leandro Eustáquio de Matos Monteiro
Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais – OAB/MG